



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.720149/2017-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.083 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MARIA BERNADETE BELIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014, 2015, 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADES. SÚMULA CARF Nº 2. APLICAÇÃO.

O CARF não é competente para se manifestar acerca de inconstitucionalidade de normas, havendo expressa vedação no art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972.

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que um terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É cabível, por disposição literal da Lei nº 9.430/1996, a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada, por meio de fatos e documentos constantes do processo, a ocorrência de uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 11-55.478 - proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC (e-fls. 103 a 111), transcritos a seguir:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34 a 49, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente aos anos calendário de 2013 a 2015, exercícios 2014 a 2016, no valor de R\$ 19.195,01, sujeito à multa de ofício no percentual de 150%, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 1/2017) e da multa isolada (Cód. Receita 4840) no valor de R\$ 6.268,25, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 59.189,15.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 35 e 36, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução Indevida de Pensão Judicial no valor de R\$ 25.600,00 (2013), R\$37.300,00 (2014) e R\$37.300,00 (2015).

[...]

2.2. Imposto a Restituir Indevido no valor de R\$ 6.268,25 (2015).

[...]

3. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 52 a 54), a autoridade lançadora relata os fatos que redundaram na lavratura do Auto de Infração. Seguem trechos pertinentes do citado relatório:

ANO-CALENDÁRIO 2013

A contribuinte informou pagamento de pensão alimentícia por escritura pública para EDUARDO BELIM SALVINI – CPF: 090.632.979-55 no valor de R\$ 25.600,00.

Intimada a apresentar sentença judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública referente à pensão alimentícia declarada, bem como comprovar seu pagamento, a contribuinte apenas informa que não elaborou suas declarações e que contratou profissional contábil. Não anexa nenhum documento comprobatório.

Face ao exposto será glosado o valor total de R\$ 25.600,00 por inexistência de comprovação.

ANO-CALENDÁRIO 2014

A contribuinte informou pagamento de pensão alimentícia por escritura pública para EDUARDO BELIM SALVINI – CPF: 090.632.979-55 no valor de R\$ 26.400,00 e para RENATA BELIM SALVINI – CPF: 076.016.269-70 no valor de R\$ 10.900,00.

Intimada a apresentar sentença judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública referente à pensão alimentícia declarada, bem como comprovar seu pagamento, a contribuinte apenas informa que não elaborou suas declarações e que contratou profissional contábil. Não anexa nenhum documento comprobatório.

Face ao exposto será glosado o valor total de R\$ 37.300,00 por inexistência de comprovação.

ANO-CALENDÁRIO 2015

A contribuinte informou pagamento de pensão alimentícia por escritura pública para EDUARDO BELIM SALVINI – CPF: 090.632.979-55 no valor de R\$ 26.400,00 e para RENATA BELIM SALVINI – CPF: 076.016.269-70 no valor de R\$ 10.900,00.

Intimada a apresentar sentença judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública referente à pensão alimentícia declarada, bem como comprovar seu pagamento, a contribuinte apenas informa que não elaborou suas declarações e que contratou profissional contábil. Não anexa nenhum documento comprobatório.

Face ao exposto será glosado o valor total de R\$ 37.300,00 por inexistência de comprovação.

DA MULTA

Restou comprovado que, ao declarar pensão alimentícia inexistente nos anos calendário de 2013 a 2015, com o objetivo de reduzir o imposto de renda devido, a contribuinte praticou conduta dolosa que prevê sanções administrativas e penais.

Diante do exposto, restou evidenciada a prática da conduta prevista no inciso II do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da lei n.º 11.488 de 15 de junho de 2007, combinado com os arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502/1964. Desta forma, a multa de ofício a ser aplicada sobre o valor do imposto apurado decorrente dessas infrações (glosa de deduções inexistentes) é a qualificada, que corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento).

A contribuinte incorreu em conduta dolosa ao informar em sua Declaração de Ajuste despesas inexistentes conforme anteriormente descrito, com o objetivo de reduzir o imposto devido e obter restituição indevida de imposto de renda. Desta forma, será aplicada a Multa prevista no Inciso I do caput do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 combinado com o Inciso I do §5º do mesmo artigo (com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, que convalidou a MP n.º 472/2009), de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste que deixar de ser restituído por infração à legislação tributária, para o ano-calendário de 2015.

4. Devidamente cientificado da autuação em 20/01/2017, fl. 56, o contribuinte apresentou em 03/02/2017 a impugnação de fls. 60 a 66 para alegar, em síntese, que:

Primeiramente, é necessário esclarecer que a contribuinte, ora Impugnante jamais ágil com dolo ou vontade livre consciente em lesar o fisco.

Registra-se que tomou conhecimento do procedimento fiscal no mês de dezembro/2016, e desde já informou que sempre contratou profissional contador para realizar suas declarações de imposto de renda.

E, ao final, acreditava-se que eram erros no preenchimento das declarações, pois, não se sabe quais motivos levaram o contador a atribuir valores de pensão alimentícias em suas declarações.

Dessa forma, a expressão constante nos Auto de Infração que a Contribuinte não anexa nenhum documento comprobatório, entende-se que são documentos quanto ao pagamento de pensão, eis que não existem, pois, não se sabe os motivos que o Contador inseriu tais informações.

Nesse sentido, não há penalizar, ou ainda, qualificar como conduta dolosa a Contribuinte, visto que, não foi ela que preencheu, declarou e transmitiu a declaração.

Ademais, os valores atribuídos no Auto de Infração são superiores, confiscatórios, pois, a multa aplicada foi de 150% (cento e cinquenta por cento), sendo que deverá ser reduzida a 20% (vinte por cento), igualmente a multa exigida isoladamente que foi de 75% (setenta e cinco por cento), a qual também deverá ser reduzida a 20% (vinte por cento).

Observa-se que ante o princípio da boa-fé a Contribuinte manifestou pela inexistência de tais valores quando intimada a dar explicações a Receita Federal do Brasil.

Cita e reproduz decisões judiciais sobre o tema.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 103 a 111):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014, 2015, 2016

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que um terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações.

INCIDENCIA DE MULTA DE OFICIO QUALIFICADA.
COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE
FRAUDE.

É cabível, por disposição literal da Lei nº 9.430/1996, a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada, por meio de fatos e documentos constantes do processo, a ocorrência de uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014, 2015, 2016

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO
IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes, não produzem efeitos erga omnes, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, cuja essência relevante para a solução da presente lide, em síntese, traz (e-fls. 118 a 154):

1. Não agiu de má-fe, pois desconhecia que o contador estava deduzindo pensão alimentícia indevidamente.
2. As multas aplicadas têm feição confiscatória, além de ferir o princípio da razoabilidade.
3. Transcreve jurisprudência perfilhada à sua pretensão.

É o relatório

Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-008.083 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.720149/2017-78

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 10/4/2017 (e-fl. 115) e a peça recursal foi recebida em 9/5/2018 (e-fl. 118), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e do não confisco

Concernente aos argumentos recursais de que referidos comandos foram agredidos, manifesta-se que não cabe ao CARF a apreciação das questões de feição constitucional. É o que se abstrai do art. 26A do Decreto n.º 70.235, de 1972, matéria já sumulada por este Conselho. Confirma-se:

Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto posto, rejeita-se reportadas alegações de ofensa a tais princípios.

Por oportuno, tocante à **responsabilidade pelos dados informados na Declaração de Ajuste Anual**, assim como quanto à **Legalidade da Multa Qualificada**, vez que a Recorrente, em sua peça recursal, basicamente reiterou os termos da impugnação apresentada, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, nestes termos:

Da Responsabilidade pelos Dados Informados na Declaração Anual de Ajuste

7. Alega o Impugnante que o contador elaborou as suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2014 a 2016, sendo responsável pelos dados nelas informados.

7.1. Preliminarmente, cabe esclarecer que tal argumentação não tem respaldo legal para prosperar. Ademais, na medida em que o contribuinte contrata um profissional para a

7.1. Preliminarmente, cabe esclarecer que tal argumentação não tem respaldo legal para prosperar. Ademais, na medida em que o contribuinte contrata um profissional para a elaboração de sua Declaração do Imposto de Renda, o mesmo assume a responsabilidade pelos dados a serem registrados, independentemente de quem irá operacionalizar a confecção da Declaração.

7.2. Todos os anos a Secretaria da Receita Federal edita Instruções Normativas dispendo sobre a apresentação da declaração de ajuste anual, estabelecendo forma, prazo e condições para o cumprimento da obrigação e o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal, não podendo o contribuinte eximir-se da penalidade que lhe é imputada sob a alegação de que foi outra pessoa que efetuou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é sua.

7.3. Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que, a ninguém é dado o direito de alegar desconhecimento das leis/normas (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942- Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

[...]

Da Legalidade da Multa Qualificada.

9. Em sua peça impugnatória, o interessado requer que as multas sejam reduzidas para o percentual de 20% por entender que estariam violando os princípios da razoabilidade e do não confisco.

10. A norma legal que estabelece a multa de ofício aplicável nos casos em que restar evidenciado o intuito de fraude é o artigo 44, § 1º, da Lei 9.430/96, transcrito abaixo:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

*§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:
(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

10.1. Já os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, assim definem:

Art.71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art.72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária

principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art.73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

10.2. Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo 44, da Lei 9.430/9. Excepciona a regra a comprovação pela autoridade lançadora da conduta dolosa do contribuinte no cometimento da infração segundo as definições da Lei 4.502/64.

10.3. O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A doutrina decompõe, ainda, o dolo em dois elementos: o cognitivo, que é o conhecimento do agente do ato ilícito; e o volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou em assumir o risco de produzi-lo.

11. O contribuinte informou reiteradamente dedução com pensões judiciais inexistentes. A inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações apresentadas pelo contribuinte, de forma reiterada e sistemática, com o objetivo de usufruir de restituições indevidas, é prova irrefutável no sentido de afastar qualquer possibilidade de tratar-se de mero erro escusável, levando à conclusão da existência de conduta intencional. Sendo assim, entendo que a autoridade fiscal agiu corretamente ao aplicar a multa de 150%.

12. Com relação ao fato de o impugnante intencionalmente informar em sua Declaração de Ajuste despesas inexistentes com o objetivo de reduzir o imposto devido e obter restituição indevida de imposto de renda, entendo que também deverá ser mantida a multa prevista no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o inciso I do §5º do mesmo artigo, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste que deixar de ser restituído por infração à legislação tributária, para o ano-calendário de 2015.

13. Com relação à alegação de confisco, convém registrar que as multas em apreço constituem mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

13.1. Não obstante este fato, deve-se observar que não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.

13.2. Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infra-constitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

13.3. Não se pode, portanto, dizer que o princípio esteja direcionado à Administração Tributária, que se submete ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

13.4. A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, sendo irrelevante sua repercussão na situação econômico-financeira do sujeito passivo.

13.5. Em síntese, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, por dois motivos. Primeiro, porque a multa de ofício não está abrangida no conceito de tributo. Segundo, porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Nessa linha, tem-se posicionado o Conselho de Contribuintes:

"CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. (1º CC, 2ª Câmara, Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998)"

"MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.(1º CC, 1ª Câmara, Ac. 101-92692, sessão de 08/06/1999)"

"MULTA DE OFÍCIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN. (2º CC, 1ª Câmara, Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)"

14. Vê-se, portanto, que a legislação prevê que, verificada diferença de tributo a ser recolhida, em procedimento de ofício, a multa mínima aplicável será sempre no percentual de 75%, a qual deverá ainda ser qualificada no caso da existência de sonegação, fraude ou conluio.

A INEXISTENTE VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.
[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016))

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016))

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz